



Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI

PROJETO DE LEI Nº

410

DE 1997

Publique - se inclua-se em partes por <u>03</u> sessões <u>07</u> 10/05/97 1/1997
PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. N.º <u>01</u> PROC. <u>6831</u>
--

ENTREGUE A MES. EM

4 AGO 18 3 55 016875

Determina a obrigatoriedade do Estado manter ou estabelecer convênio com empresas ferroviárias, Companhia do Metrô, terminais rodoviários, aeroportos e parques públicos, no sentido de manterem ostensivamente murais com fotos e qualificações de crianças e adolescentes desaparecidos, orientações sobre procedimentos em caso de localização e telefones para informações:

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º - Fica obrigado o Estado a manter ou estabelecer convênio com empresas ferroviárias, Companhia do Metrô, terminais rodoviários, aeroportos e parques públicos, para que estes mantenham ostensivamente murais com fotos e qualificações de crianças e adolescentes desaparecidos, orientações básicas sobre os procedimentos a serem tomados no caso de localização destes e telefones dos órgãos de atendimento para informações.

Art. 2º - A normatização e a fiscalização do processo de exposição das imagens infanto-juvenis, assim como o acompanhamento do cumprimento desta lei caberão ao CONDECA - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de São Paulo.

PROTOCOLO	
REGISTRO GERAL LEGISL.	
6831 de 08/08/1997	
Autuado c/ <u>04</u>	fôlhas
Ass.	



Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

O desaparecimento de crianças e adolescentes é atualmente uma realidade que vem atingindo proporções cada vez mais sérias. Diretamente associado a várias outras formas de violações de direitos, como a miséria, a violência doméstica, a exploração sexual, o tráfico para adoção ou para retirada de órgãos, aponta a necessidade de um grande esforço coletivo de enfrentamento, onde a exposição de imagens assume um papel fundamental.

Dados da Delegacia de Pessoas Desaparecidas mostram que em 1995 foram registrados 5140 desaparecimentos de adolescentes e 2427 de crianças, enquanto até outubro de 1996 já haviam sido registrados o desaparecimento de 4493 adolescente e 1662 crianças;

O SOS Criança, até outubro/1996, registrou 2322 casos de desaparecimento, sendo 844 do sexo feminino, 1424 do sexo masculino e 54 casos sem identificação sexual. Quanto à faixa etária, 325 tinham entre 0 e 6 anos, 315 entre 7 e 9, 556 entre 10 e 12, 749 entre 13 e 15 e 377 entre 16 e 18 anos, totalizando 1196 crianças e 1126 adolescente. Em 1995 foram registrados 2973 desaparecimentos, sendo apenas 10% localizados.

Frágeis, vulneráveis, muitas vezes sem a menor possibilidade de auto-defesa, principalmente quando pequenos, dependem necessariamente da ajuda dos adultos, que precisam saber de sua realidade e do que devem fazer para denunciar ou encaminhar alguma solução.

O enfrentamento desta grave questão passa necessariamente pela ação articulada e sistemática do governo e da sociedade civil, onde o processo de divulgação possibilita o conhecimento do problema, a sensibilização, a conscientização da responsabilidade de cada cidadão e o envolvimento de todos, abrindo perspectivas efetivas para a localização dos desaparecidos e a punição dos responsáveis pelo desaparecimento.

Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI

Na realidade, não existe uma política unificada de enfrentamento ao problema e inexistem dispositivos efetivos de responsabilização do Estado no processo de divulgação de imagens de crianças e adolescentes nesta situação.

Os movimentos e programas governamentais ou não governamentais dependem quase que exclusivamente do interesse e da boa vontade da classe empresarial em colaborar na divulgação de imagens de crianças desaparecidas. Entretanto, a ausência de normatização deste processo de divulgação torna-o dependente do bom-senso de cada colaborador e das possibilidades do mesmo de acesso ao grande público. A divulgação de imagens de crianças desaparecidas precisa ser feita em locais de amplo acesso da população, com a devida normatização para não se tornar uma mera cessão de espaço publicitário para empresas.

A criação de leis, que facilitem a localização de crianças/adolescentes desaparecidos, através da implantação de uma política unificada de atendimento, que englobe serviços de identificação e localização de crianças adolescentes e famílias, assim como mecanismos que garantam a visibilidade da situação e o envolvimento da comunidade no processo de identificação, torna-se um elemento fundamental de garantia de direitos à população.

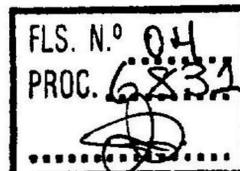
Muitos desaparecimentos acontecem por omissão da sociedade, por isto é preciso criar mecanismos que favoreçam a formação de uma rede de solidariedade, contanto com o apoio de todos e a responsabilização das autoridades.

Entre as principais dificuldades que os movimentos de busca e localização de crianças/adolescentes desaparecidos têm enfrentado em seu trabalho estão a ampla exposição de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos e a sua própria divulgação enquanto espaço de apoio e orientação às famílias.

O presente Projeto de lei objetiva instituir medidas que favoreçam a localização e busca de crianças e adolescentes desaparecidos, através da criação de canais e espaços de divulgação de fotos e dados de identificação, assim como de órgãos e entidades responsáveis pelo atendimento a esta questão.



Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI



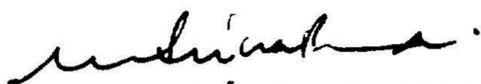
4

Neste sentido, o estabelecimento de convênios do Governo com espaços públicos de grande circulação populacional, e que também se caracterizam como espaços de movimentação, por onde podem transitar crianças e adolescentes fugidas ou roubadas de casa, é um passo muito significativo no processo de localização e de contato com órgãos de defesa de direitos.

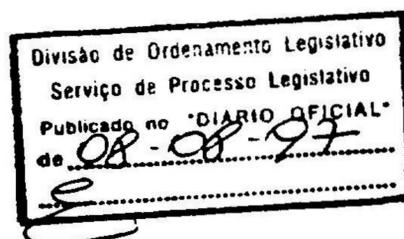
No sentido de garantir que a exposição de imagens de crianças e adolescentes desaparecidos, em espaços públicos de grande circulação, seja efetivamente um auxílio ao processo de localização, o Projeto de lei prevê a normatização e fiscalização desta divulgação, através do CONDECA, órgão estadual de deliberação e controle das ações e políticas voltadas à população infanto-juvenil.

Assim, a presente propositura busca colaborar no enfrentamento desta grave problemática, instituindo medidas no sentido de facilitar a localização de crianças e adolescentes, orientar a população a encaminhar corretamente denúncias e agir de forma preventiva, divulgar os órgãos de atendimento e favorecer o envolvimento de toda a sociedade na proteção de nossa população infanto-juvenil.

Sala das Sessões, em


MARIA LÚCIA PRANDI

Serviço de Suporte e Contabilidade
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 7/8/1897
.....
Contente



As Comissões de:

- I) Constituição e Justiça.
- II) Promoção Social.
- III) Finanças e Arrecamento.

26 agosto 1997

PAULO KOBAYASHI - Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

ao Senhor Dep. Clodis Tolpi

com prazo para devolução dentro de 03 dias

09/09/97

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 29/08/97

Secretário da Comissão

JUNTADA

segue juntada Carta de dep

Relatório CCT (C)

cc. 05 (15. numeradas a partir

de 06

S.C. 16/09/97

SECRETÁRIO DE COMISSÃO